



Centro Universitário de Brasília — UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais — FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FERNANDA CHIARADIA DA SILVA

**A ATUAÇÃO DO *PARQUET* FRENTE À LEI 12.850/13 NO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA**

**BRASÍLIA
2018**

FERNANDA CHIARADIA DA SILVA

**A ATUAÇÃO DO *PARQUET* FRENTE À LEI 12.850/13 NO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS do Centro Universitário de
Brasília(UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2018**

FERNANDA CHIARADIA DA SILVA

**A ATUAÇÃO DO *PARQUET* FRENTE À LEI 12.850/13 NO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Marcus Vinicius

Brasília, de 2018.

BANCA AVALIADORA

**Professor Orientador
Marcus Vinicius Reis Bastos**

Professor Avaliador

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Marcus Vinicius, pelo suporte e paciência na confecção deste trabalho, pelas suas correções e incentivos.

E aos meus pais, que tiveram o interesse em acompanhar de perto na escolha do tema e no desenvolvimento do conteúdo deste estudo.

RESUMO

Este trabalho tem o escopo de apresentar a problemática de atuação do Ministério Público nos termos de acordo de colaboração premiada, especificamente, no âmbito da Lei do Crime Organizado. O instituto de colaboração premiada tem natureza de técnica especial de investigação, sendo meio idôneo de obtenção de prova. Desse modo, respeitados os resultados previstos na Lei mencionada, o colaborador deve ter direito aos benefícios também previstos nessa Lei. Ocorre que, a instituição do Ministério Público ao oferecer os prêmios transcende previsão legal, isto é, são oferecidos benefícios não previstos na Lei ou que até mesmo infringem preceitos constitucionais do processo penal brasileiro. Portanto, este estudo tem o intuito de analisar os limites de atuação do Ministério Público.

Palavras-Chave: Lei do Crime Organizado. Ministério Público. Colaboração Premiada. Crime organizado. Prêmios. Princípios constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DEVIDO PROCESSO LEGAL	9
1.1 As garantias constitucionais de processo que interferem diretamente no exercício da pretensão punitiva do estado.....	11
1.1.1 Princípio da legalidade.....	11
1.1.2 Princípio do juiz natural e da imparcialidade.....	14
1.1.3 Princípio da ampla defesa e do contraditório.....	15
1.1.4 Princípio da vedação da prova ilícita	17
1.1.5 Princípio da publicidade	17
1.1.6 Princípio da não autoincriminação e o direito ao silêncio	18
1.1.7 Princípio da motivação	19
1.1.8 Modelo Acusatório em Processo Penal: separação entre a função de acusar e julgar; juiz não investiga	20
1.1.9 Modelo Acusatório no Processo Penal brasileiro	24
1.1.10 Estrutura organizacional do Ministério Público.....	27
2 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	29
2.1 Da Lei do Crime Organizado: aspectos históricos e estrutura	29
2.2 Da definição e dos aspectos históricos do instituto da colaboração premiada.....	32
2.3 Do papel desempenhado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público; papel do Magistrado Criminal no acordo de colaboração premiada.....	34
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	39
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O instituto da colaboração premiada tem o escopo de viabilizar as investigações dos órgãos de persecução criminal. Significa que não serve para embasar possível condenação, unicamente nos fatos delatados, pois tem natureza de técnica especial de investigação, como um meio de obtenção de fato das provas pertinentes ao processo.

Deu-se verdadeira evolução do instituto em estudo, primeiramente, previsto como circunstância atenuante no Código Penal, *vide* artigo 65, inciso III, alínea ‘‘ d’’, houve outras previsões sucintas na Lei de Crimes Hediondos, Lei de Proteção às testemunhas etc.

Nada obstante, com o advento da Lei 12.850/13, a colaboração premiada ganhou nova perspectiva com maior regulamentação, sendo de suma importância para Operações investigativas como a Lava Jato.

Apesar da regulamentação realizada pelo Legislador, a aplicação do instituto gerou controvérsia na comunidade jurídica acerca dos limites de atuação do Ministério Público no oferecimento de benefícios em contrapartida de o colaborador indicar o caminho para a materialidade e autoria delitiva.

Ademais, houve indagação por parte do Procurador-Geral da República sobre a legitimidade de o delegado de polícia oferecer o acordo de colaboração premiada. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a total legitimidade da polícia judiciária, na ADI nº 5.508. Os argumentos serão expostos neste estudo.

Para explorar tais temas, no primeiro capítulo busca-se apresentar os princípios constitucionais atinentes ao processo penal brasileiro, com análise dos modelos acusatórios possíveis, com a observância da separação entre a função de acusar e julgar, salientando-se que o juiz não deve investigar. Há análise acerca do modelo acusatório no processo penal brasileiro, bem como da estrutura organizacional do Ministério Público.

O segundo capítulo dispõe sobre o instituto da colaboração premiada no direito brasileiro, abarcando suas diferentes definições e sua evolução histórica. Há exposição da legislação relacionada à colaboração premiada, com ênfase na Lei nº 12.850/13. Dessa maneira, sobre a Lei mencionada também é apresentado seu objetivo e aspectos históricos, sua estrutura, bem como o papel desempenhado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público; papel do Juiz Criminal.

No terceiro capítulo, apresenta-se o ponto principal deste trabalho: a atuação da instituição do Ministério Público no acordo de colaboração premiada, expondo acerca da iniciativa dessa instituição quanto à celebração do acordo, aos benefícios negociáveis em sede

colaboração premiada, ao final, é realizada análise sobre determinadas cláusulas de acordos firmados entre determinado colaborador e o órgão Ministério Público.

Por fim, vale mencionar que as exposições das cláusulas não servem para julgar o colaborador, se caberia ou não ante a situação e sua culpabilidade, mas para contribuir com o argumento de que o Ministério vem atuando de maneira que transcende à norma infraconstitucional (Lei nº 12.850/13) e aos preceitos constitucionais processuais penais.

1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O modelo de Estado Democrático Constitucional adotado pelo constituinte de 1988 assevera a constitucionalização de todo o sistema jurídico brasileiro, portanto, as normas de direito processual penal têm seu total respaldo nos direitos e nas garantias constitucionais.¹

No âmbito penal, a função do Ministério Público é na maioria das vezes como parte processual, tendo o escopo de tornar efetivo o poder punitivo do Estado, observando as garantias constitucionais do processo, isto é, respeitando o devido processo legal.²

A formulação do princípio do devido processo legal teve como alicerce o direito anglo-americano que conforme esclarece San Tiago Dantas, na Inglaterra e nos Estados Unidos, essa expressão serviu de base à construção de uma jurisprudência de proteção aos direitos do indivíduo, dando atenção especial em matéria de garantias processuais, a situação alargou-se na doutrina para além de uma garantia perante o juízo, mas que também se assegurasse uma igualdade de tratamento por qualquer autoridade, sem jamais se chegar, nada obstante, na Grã-Bretanha, a considerar submetido a ela o próprio Parlamento.³

Sendo assim, a Constituição dos Estados Unidos perfilhou expressamente o princípio em estudo por meio da Emenda nº 5 de 1791, ao dispor que “ninguém será privado da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal”.

Na Constituição brasileira, o princípio do devido processo legal, consubstanciado no artigo 5º, inciso LIV da CF/88, preceitua que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem um processo desenvolvido na estrita forma que estabelece a lei, esse princípio relaciona-se com diversas garantias e direitos constitucionais, por exemplo, observância aos princípios do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da motivação das sentenças, da legalidade, da proibição de provas colhidas ilicitamente e da vedação da autoincriminação.⁴

¹SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Teoria Constitucional do Direito Processual Penal**: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2005. 876 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4013/1/arquivo5907_1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

²ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 56.

³DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. Igualdade perante a lei e *dueprocessoflaw*. In Problemas de direito positivo. – Estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 58-64.

⁴SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Teoria Constitucional do Direito Processual Penal**: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2005. 876 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4013/1/arquivo5907_1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

No que concerne ao exercício do poder punitivo do Estado, BECCARIA, à sua época, observou que nesse campo, o Estado atuava com poderes ilimitados, sem qualquer regra a seguir, este verificou mediante casos concretos que havia regulares agressões a direitos básicos dos indivíduos.⁵

Dessa maneira, ante essa situação, BECCARIA escreveu em seu livro “Dos delitos e das penas” que, de modo que fosse legítimo o poder de punir do Estado, este deveria desenvolver sua pretensão punitiva conforme regras que garantissem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse passo, o devido processo legal engloba todos os princípios constitucionais, penais e processuais penais de caráter fundamental, a fim de garantir a atuação consistente, contudo, justa, do Estado Democrático de Direito, diante dos conflitos gerados pela ocorrência de infração penal.⁶ Para tanto, analisa-se no presente trabalho princípios que corroboram com a tese em celeuma.

O processo é instrumento em que se desenvolve a estrutura equilibrada e cooperada, das atividades do Estado (jurisdição) e das partes (autor e réu).

Greco Filho, fala do processo como garantia ativa e garantia passiva. Sendo considerada garantia ativa, pois, diante de uma ilegalidade, pode a parte dele utilizar-se para a reparação dessa ilegalidade. Nessa linha, existe a garantia do *habeas corpus* (contra a violação do direito de locomoção sem justa causa), o mandado de segurança (contra a violação do direito líquido e certo não amparado pelo *habeas corpus*), a garantia geral da ação, do recurso ao Judiciário, toda vez que houver lesão a direito individual, entre outros. Também será garantia passiva porque detém a justiça pelas próprias mãos, dando ao acusado a possibilidade de ampla defesa contra a pretensão punitiva do Estado, o qual não pode impor restrições à liberdade sem o competente e devido processo legal.⁷

O devido processo legal se circunscreve ao âmbito estritamente processual e assumindo também uma feição substancial. Dessa maneira, as normas devem advir de um processo legislativo de elaboração previamente definido.⁸

⁵BECCARIA, Cesare. **Traité des délits et des peines, traduit de l'italien. D'après la troisième édition, revue, corrigée & augmentée par l'Auteur. Avec des Additions de l'Auteur, qui n'ont pas encore paru en Italien.** Amsterdam: Chez E. Van Harrevelt, 1766.

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁷FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁸FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O marco importante que alargou a dimensão das garantias individuais consistiu na introdução, nas Constituições, em acréscimo às garantias já explícitas, da garantia genérica do devido processo legal. Essa previsão tem o escopo de, por meio de construções doutrinárias e jurisprudências, conceder importância constitucional a garantias não expressas. Caso que ocorreu na Constituição de 1988, no artigo 5º, LIX, declarou que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.⁹

Neste diapasão, insere-se o devido processo penal, que examina as mesmas garantias do devido processo legal em face do processo penal.

1.1 As garantias constitucionais de processo que interferem diretamente no exercício da pretensão punitiva do Estado

Os preceitos constitucionais servem para respaldar a atuação punitiva do Estado. Dessa maneira, o direito processual penal observa determinados princípios que visam a garantir a integridade física e psicológico do investigado ou réu.

Nessa linha de raciocínio, para o desenvolvimento deste trabalho é preciso apresentar as características de tais princípios que norteiam e interferem nos direcionamentos do órgão acusador.

1.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade consiste em assegurar a segurança jurídica em relação às figuras incriminadoras, bem como no que concerne aos instrumentos processuais utilizados na persecução penal. Dessa maneira, esse princípio comporta em fiscalizar os mecanismos de interpretação utilizados, como a extensiva e analógica, impõe-se limites ao recurso da tipicidade aberta como método de composição de tipos incriminadores.¹⁰

A interpretação extensiva consiste na situação em que o legislador disse menos do que queria (*minus dixit quam voluit*), devendo o intérprete ampliar o sentido ou alcance da norma e a interpretação analógica significa que a própria norma possibilita ao intérprete considerar que uma cláusula genérica segue uma fórmula casuística, que aquela (cláusula) tão

⁹FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

somente compreende os casos análogos aos destacados por esta, pois, do contrário, seria ociosa.¹¹

Nesta senda, encontra-se na doutrina mais contemporânea que esse princípio se desdobra em três postulados, sendo o primeiro o da reserva legal (previsão no artigo 5º, inciso XXXIX da CF/88), este ganhou maior força com os fundamentos dos teóricos iluministas com a teoria do contrato social do iluminismo; o segundo é o postulado da “determinação”, também dito da “taxatividade” e, por último, da irretroatividade.¹²

A teoria consiste em construir o Estado tendo como origem o contrato social, ao passo que o Estado é um mero instrumento de garantia dos chamados direitos do homem. A preocupação maior era limitar o poder do Estado (sendo reação ao absolutismo monárquico), para garantir ao cidadão a efetividade desses direitos. Assim sendo, é ilícito aquilo que a lei proíbe.

A reserva legal se insere dentre esses direitos, isto é, somente a lei, e anteriormente ao fato, pode estabelecer que este constitui delito e a pena é aplicável.

A doutrina de Luiz Luisi, em seu livro *Princípios Constitucionais Penais*, preceitua que a lição mais clara e notável se encontra na obra “*Dos Delitos e das Penas*”, nesse livro Beccaria afirma que “*só as leis podem decretar as penas para os delitos. Esta autoridade não pode residir senão no legislador, que representa toda a sociedade organizada por um contrato social.*”¹³

Quanto à aplicação do princípio da Reserva em relação às normas disciplinadoras da execução penal, se esse princípio refere-se às normas incriminadoras, ou se, também abarca as prescrições relativas à execução¹⁴.

Na Constituição de 1988, há imperativos constitucionais que implicam afirmar que o postulado da Reserva Legal também atinge a execução das penas, sendo o caso dos incisos XLVII, XLIX e L do artigo 5º. O primeiro preceitua que a pena será “*cumprida em estabelecimento de acordo com a natureza dos delitos, a idade e o sexo do apenado*”. O inciso XLIX assegura “*aos presos o respeito à integridade física e à moral*”. E no inciso L preceitua que as presidiárias se devem garantir “*condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação*”¹⁵.

¹¹ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva 2012.

¹² LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

¹³ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

¹⁴ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

¹⁵ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

O segundo postulado (da determinação da taxativa) consiste em se dirigir ao legislador vetando a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, vagas e de modo a ensejar diferentes contrastantes entendimentos. Pois, não há muita serventia a anterioridade da lei, se esta ensejar dúvidas, embutida de falta de clareza.¹⁶

Dessa maneira, a intenção é de se evitar formas diferenciadas, arbitrárias na sua aplicação, isto é, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei.¹⁷

O terceiro postulado é da irretroatividade da lei penal, sendo consequência lógica da Reserva Legal. Tem previsão legal no inciso XL do artigo 5º que ‘‘ a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’’ Sendo certo que a lei penal retroage em favor do réu, ainda quando haja sentença com trânsito em julgado.¹⁸

Acerca desse postulado, importante tecer considerações em relação às denominadas leis excepcionais e temporárias.

As leis excepcionais são aquelas que adquirem eficácia quando ocorrem fatos e situações especiais, sendo o caso nas normas do Código Penal Militar, tão-somente, serão aplicadas em decorrência de guerra. Ao passo que a guerra é cessada, as normas perdem eficácia, mas continuam vigentes (sobrevindo outra guerra acabam por ter eficácia novamente). As leis temporárias quando decorrido o prazo para sua vigência perdem a eficácia e deixam de vigorar, deixando de existir.¹⁹

Portanto, em situação de lei excepcional, por ser considerada vigente, mas com eficácia suspensa, com sua aplicação após decorrido o prazo de sua eficácia, pode-se afirmar que houve retroatividade desta.²⁰

Enquanto, em se tratando de lei temporária, cessada sua eficácia, esta não mais existe, a sua aplicação, após encerrado o prazo de sua existência, implicaria dar a lei uma ultratividade em desfavor do réu, o que é vedado de acordo com a Constituição Brasileira de 1998.²¹

Porquanto, embora cometido o fato durante a existência da norma, a sua aplicação, quando ela não mais exista, implica violência direta à postulado constitucional, tendo a situação principal que seria em dar eficácia a uma norma que não mais existe, em desfavor do réu.²²

¹⁶LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

¹⁷LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

¹⁸LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

¹⁹LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

²⁰LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

²¹LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

²²LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

Ademais, determina que seja tratada de maneira estrita a aplicabilidade da prisão cautelar, a obrigatoriedade da ação penal e a oficialidade regente no processo penal.²³

1.1.2 Princípio do juiz natural e da imparcialidade

O princípio do juiz natural e imparcial significa que seja necessário haver o juiz previamente designado por lei para conhecer os casos criminosos futuros. Mormente, estabelece-se o juiz competente para determinadas causas, após, concretizando-se a infração penal, busca-se o juiz certo, sem qualquer escolha artilosa ou de má-fé.

A exigência de independência e imparcialidade do juiz se expressa no princípio do juiz natural, ao passo que essa garantia veda o juízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII), que seria criado pelo órgão jurisdicional especialmente para análise de uma determinada ocasião e crime já ocorrido, além de proibir a escolha de juízes para julgamento de uma determinada causa (artigo 5º, LIII).²⁴

Assim sendo, o princípio também tem o cuidado de afastar do processo penal as manipulações políticas e lograr êxito em dar ao jurisdicionado a certeza da imparcialidade do juiz. Com o fito de corroborar com o exposto, esclarece Binder:²⁵

Para comprender esta cláusula constitucional hay que tener en cuenta que todo proceso penal estructurado conforme a los principios republicanos tiene una suerte de "obsesión": evitar toda posible manipulación política Del juicio y lograr que esse juicio seaverdaderamente imparcial. La legitimidad social que procura El juicio penal se basa esencialmente en la imparcialidad. Um juicio que está bajo lasospecha de parcialidad, pierde toda legitimidad y vuelve inútil todo El "trabajo" que se toma el Estado para evitar el uso directo de la fuerza y la aparición de la venganza particular.

Dessa prévia organização judiciária, decorre o princípio da iniciativa das partes, que impede o magistrado de atuar de ofício, perdendo a sua imparcialidade, ao menos no tocante à propositura da ação penal. E, ainda paralelo ao princípio do juiz natural e imparcial, tem-se o dever de motivar as decisões, visto que, mediante a argumentação expressa e logicamente deduzida, pode-se dimensionar a real isenção do julgador.

²³NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁴NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

²⁵BINDER, Alberto M. **Introducción AL derecho procesual penal**. Buenos Aires: Ed. Ad-Hoc, 2002.p.141.

1.1.3 Princípio da ampla defesa e do contraditório

O princípio da ampla defesa consiste em instrumento exclusivo do acusado com o escopo de refutar a acusação estatal, além de manter o seu estado de inocência. Tal princípio apenas será amplo se reunidos dois aspectos: a autodefesa que seria promovida pelo próprio réu, dirigindo-se ao julgador; e a defesa técnica, sustentada por advogado devidamente constituído ou nomeado pelo Estado (ou a Defensoria Pública).²⁶

A autodefesa é a possibilidade do próprio acusado se defender, independentemente de seu defensor constituído, situação que ocorre no interrogatório, oportunidade em que o acusado tem a possibilidade de dar sua versão dos fatos ao juízo; há também a possibilidade de recurso do acusado mesmo quando o defensor não recorre (artigo 577 do CPP), além do direito de estar presente ou ausente em todos os atos do processo.²⁷

A defesa técnica consiste na intervenção de um profissional habilitado, sendo o advogado indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da CF/88.²⁸

Importante observar que ambos os aspectos coexistem, sendo certo que havendo mitigação, seja da defesa técnica ou da autodefesa, é caso de gerar nulidade absoluta, por ser violação à garantia fundamental prevista no artigo 5º da CF/88.²⁹

O réu deve valer-se de defesa técnica efetiva, não basta a mera formalidade em sua atuação, ao passo que compete ao juiz zelar pela sua eficiência, pois, trata-se de direito individual indisponível do acusado.

Nada obstante, em situações de confronto entre a lei ordinária, prevendo forma de cerceamento da atividade de defesa, e o princípio constitucional da amplitude de defesa, deve este prevalecer, pois é o espelho fiel do Estado Democrático de Direito.

O princípio do contraditório é previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV, fundamenta-se na contrariedade de fatos e provas, sendo esses elementos importantes para construir o direito aplicável e contribuir para a formação da convicção do julgador.

Esse princípio consubstancia-se no preceito *audiatur et altera pars*- significa que a parte contrária deve ser ouvida. Portanto, em palavras simples e diretas, a Defesa do acusado tem direito de se pronunciar acerca de tudo que for produzido em juízo pela parte contrária,

²⁶ NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

²⁷ NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

²⁸ NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

²⁹ NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

além de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela outra parte.

Ocorreu que houve extensão acerca da interpretação do instituto do contraditório, ao passo que se incluiu, também, o princípio de par conditio ou da paridade de armas, com o escopo de garantir a efetiva igualdade processual.³⁰

Significa que o contraditório não se restringe a garantir direito à informação de qualquer fato ou alegação da parte contrária, ou ao direito à reação a ambos, mas para também assegurar que a oportunidade de resposta pudesse ser realizada na mesma intensidade e extensão. Além do que constitui requisito de validade do processo, sua inobservância pode gerar nulidade absoluta, em situação de prejuízo ao acusado. Entretanto, quando se tratar de violação ao contraditório em relação à acusação, se faz necessária arguição expressa da irregularidade no recuso, sob pena de preclusão, ainda que se trate de nulidade absoluta.³¹

Na prática, o Judiciário, procura instituir mecanismos para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, como pode ser observado na Súmula 707 do STF, que dispõe: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo”.³²

Contribui para uma estrutura dialética de afirmações e negações que ajudam na construção do convencimento judicial. Por assim dizer, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade.³³

A diferença entre o princípio da ampla defesa para o do contraditório consiste em que naquele se permite à Defesa o direito de produzir as provas que bem quiser e entender necessárias, dêis que não defesas em lei, sendo voltada a um dos polos da relação processual(réu), enquanto no contraditório diz respeito às partes(autor, réu e intervenientes) sendo a disponibilidade de se manifestar acerca de qualquer ato praticado no processo, seja a produção de provas por qualquer uma das partes, bem como em situação em que há apresentação das razões pelo autor, oportunidade em que o réu poderá contrarrazoar, portanto, havendo verdadeira organização dialética do processo mediante a tese e antítese que legitima a síntese.³⁴

³⁰ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³¹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³² PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³³ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Ainde, 1992.

³⁴ NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

1.1.4 Princípio da vedação da prova ilícita

O princípio da vedação das provas ilícitas preceitua que são defesas no processo as provas obtidas de maneira ilícita, sendo função de o Estado zelar pelos instrumentos utilizados pelas partes para provocar o convencimento do juiz. Além do que se destina a proteger os jurisdicionados contra investidas arbitrárias do Poder Público.³⁵

O princípio mencionado tem seu fundamento consubstanciado no inciso LVI do artigo 5º da CF/88, conjuntamente com o artigo 157 do CPP que preceitua o que segue: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Por exemplo, microgravadores dissimulados, uma confissão obtida por meios condenáveis etc.³⁶

Ao passo que a prova ilícita por derivação também é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, significa que embora recolhida legalmente, a autoridade competente utilizou de meios ilícitos para consegui-la (“frutos da árvore envenenada”, expressão utilizada pelos americanos). Por exemplo, escuta telefônica sem autorização judicial (prova ilícita), obtém-se informação do lugar em que se encontram os documentos pertinentes para a operação, sendo apreendidos com todas as formalidades legais.³⁷

Desse modo, caso a comprovação do fato for unicamente por meio da prova ilícita, a desvalia da prova é absoluta. Entretanto, se a comprovação do fato puder ocorrer por outro meio probatório completa e absolutamente desvinculado da prova obtida ilicitamente, esta não deve contaminar o processo, situação essa prevista no parágrafo 1º do artigo 157 do CPP.³⁸

1.1.5 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade tem a importância de assegurar a transparência da atividade jurisdicional e possibilitar a sua fiscalização pelas partes e pela própria comunidade. Nada obstante, deve ser observado sob limitações necessárias a fim de proteger interesses relevantes no processo..³⁹

³⁵PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³⁶FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁷FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁸FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁹FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Há previsão legal do princípio no artigo 5º, inciso LX: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Assim sendo, a regra é a publicidade plena, havendo sua restrição, tão somente, em defesa da intimidade, por interesse social e para evitar escândalo, inconveniente grave ou quando existir perigo de perturbação da ordem- art. 792, parágrafo 1º do CPP.⁴⁰

Existem ponderações importantes para serem feitas sobre o assunto, por exemplo, a necessidade de se evitar publicidade sensacionalista, como as transmissões de julgamentos por rádio ou televisão, tendo uma proporção de exibicionismo demasiada e desnecessária dos protagonistas da cena processual ao público em geral, o que causa constrangimento tanto ao acusado, como à vítima e às testemunhas.⁴¹

Na fase de inquérito policial, também é importante a autoridade competente assegurar o sigilo para elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da sociedade- artigo 20 do CPP. Ao passo que esse sigilo não se estende para os advogados das partes, estes devem ter acesso aos autos do inquérito de acordo com o artigo 7º, inciso XIV do Estatuto da Ordem dos Advogados. Sendo, inclusive, matéria regulada mediante a Súmula Vinculante nº 14.

1.1.6 Princípio da não autoincriminação e o direito ao silêncio

O devido processo legal que significa o justo processo, também homenageia o direito ao silêncio e a não autoincriminação.

O direito ao silêncio defluiu da regra constitucional prevista no artigo 5º, LXIII, da CF, este além de permitir que o acusado fique em silêncio durante toda a investigação e até mesmo em juízo, também impede que o acusado produza ou contribua com a formação da prova contrária ao seu interesse.⁴²

Dessa maneira, a Lei nº 10.792/03, alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, a fim de consolidar o interrogatório como meio de defesa do acusado, o que assegura ao acusado o direito de entrevistar-se com seu advogado antes do referido ato processual, *vide* artigo 185, parágrafo 5º, o direito de permanecer calado, não respondendo às

⁴⁰FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁴¹FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁴²PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

perguntas a ele dirigidas, devendo o magistrado ou acusação não extrair qualquer valoração em prejuízo da defesa, conforme previsão do artigo 186, caput e parágrafo único.⁴³

Houve alterações com a Lei nº 11.719/08 e a Lei nº 11.900/09, as quais abarcaram acerca dos procedimentos especiais relativos à defesa do réu, para consagrar o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, após essas diversas alterações no Código Processual Penal, afirma-se que o artigo 198 do CPP foi implicitamente revogado, de acordo com a redação desse artigo, o silêncio do acusado não importaria em confissão, entretanto, poderia constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Outra questão discutida sobre esse assunto é no que concerne à condução coercitiva de investigado/acusado, quando determinada para simples interrogatório, previsão na primeira parte do artigo 260 do CPP.

Sendo o interrogatório meio de defesa, no qual o acusado não é obrigado a prestar informações, nem tem qualquer compromisso com a verdade, entende parte da doutrina, que essa parte estaria revogada, tendo em vista a manifesta incompatibilidade com a garantia do silêncio e da não autoincriminação.

Esse raciocínio presente da não exigibilidade de participação compulsória do acusado na formação da prova a ele contrária, também tem previsão expressa no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969), integrada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 678/92, no tocante ao direito de permanecer em silêncio e à proteção contra ingerências atentatórias da dignidade humana.

Esse preceito também garante ao acusado recusar-se a participar da conhecida reconstituição do crime (artigo 7º, CPP), ocasião em que, não raro, este é exposto ao público como se efetiva e antecipadamente culpado fosse.

1.1.7 Princípio da motivação

O princípio da motivação das decisões tem respaldo constitucional no artigo 93, inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, bem como em leis processuais comuns-artigo 381, III e IV do Código de Processo Penal.

⁴³PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Esse princípio constitui preceito de ordem pública e tem o mérito de se evitar por partes dos jurisdicionados suspeitas de que a Justiça esteja agindo de maneira arbitrária e parcial.⁴⁴

Há críticas acerca de situações em que as sentenças se limitam a reportar-se a pareceres do Ministério Público ou, até mesmo, a peças advindas de uma das partes, como razão decidir. Situações em que, na verdade, à ausência de motivação.

1.1.8 Modelo Acusatório em Processo Penal: separação entre a função de acusar e julgar; juiz não investiga

Há dois sistemas de modelo acusatório, sendo o sistema inquisitório e o sistema acusatório, atualmente, os sistemas não são aplicados em suas formas puras, podendo ser mistos na maneira em que couber a cada ordem jurídica de um certo Estado.

O sistema inquisitório nasceu no âmbito da Igreja Católica quando a fragilidade do domínio da doutrina cristã era latente, pois, o comércio começou a expandir, havendo nova relação de interdependência entre as pessoas, com o advento do crescimento da classe de comerciante.⁴⁵

Dessa maneira, no início do século XIII, o papa Inocêncio III reuniu a cúpula da Igreja Católica, em 1215, em que foi escolhida a imposição da força como poder. A principal característica do sistema consistia na concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma única pessoa, assumindo a posição denominada de juiz inquisidor.⁴⁶

Em meados do século XIII, foi instituído o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, a fim de reprimir a heresia e tudo que fosse contrário aos preceitos da Igreja Católica, ou que pudesse gerar dúvidas aos seus mandamentos.⁴⁷

O problema desse modelo era que a concentração de poderes comprometia, indubitavelmente, sua imparcialidade. Por óbvio, os objetivos da defesa e da acusação são diferentes. Sendo que o juiz acusador ficaria psicologicamente ligado ao êxito de sua

⁴⁴MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁴⁵**O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: Acusatório, misto ou inquisitório?**. Porto Alegre: Civitas, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁴⁶**O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: Acusatório, misto ou inquisitório?**. Porto Alegre: Civitas, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁴⁷LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

acusação. Ademais, por maioria das vezes, o acusado permanecia privado de sua liberdade preventivamente, sendo mantido incomunicável.

No processo inquisitório, o juiz tem ampla iniciativa probatória, seja no curso das investigações, seja no curso do processo penal, independentemente de sua atuação em favor da acusação ou objetivando a defesa do acusado. Por assim dizer, o gerenciamento das provas estava concentrado, nas mãos do juiz, podendo chegar a qualquer conclusão.⁴⁸

O sistema inquisitório tem como premissa que a atividade probatória tem o objetivo de completar e ampliar a reconstrução dos fatos, visando ao descobrimento da verdade.

Tinha-se a ideia da busca pela verdade absoluta, justificando e permitindo uma ampla atividade probatória, tanto em relação ao objeto do processo, tanto em relação aos meios e métodos para a descoberta da verdade. Portanto, o magistrado dotado de amplos poderes instrutórios poderia proceder a uma completa investigação do fato delituoso.⁴⁹

Em relação à prova, imperava o sistema legal de valoração, denominada tarifa probatória. A sentença não produzia coisa julgada, e a prisão do acusado no transcurso do processo era uma regra a ser seguida.⁵⁰

Nesse sistema, o acusado é tratado como objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos. Na busca incessante pela verdade material, permitia-se que o acusado fosse torturado para que uma confissão fosse obtida. A forma do processo inquisitório, em geral, era escrita e sigilosa, mas podendo ser em sua forma oral e pública.⁵¹

Há verdadeira correlação entre o processo penal e a natureza do Estado que o instituiu. De acordo com o regime político absolutista, à época, que concentrava os poderes do Estado, também era evidente a característica fundamental do processo penal inquisitório em concentrar as funções de julgar, acusar e defender, nas mãos do juiz.⁵²

De outra parte, o sistema acusatório surgiu na Inglaterra sob o reinado de Henrique II, este no campo jurídico reuniu forças para acabar com os Juízes de Deus presentes na ilha.

Nesse contexto, Henrique II, construiu um novo modelo singular instituindo o *TrialbyJury*, era composto por 23 cidadãos, um acusado e, se houvesse a acusação, seria ele

⁴⁸ **O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: Acusatório, misto ou inquisitório?.** Porto Alegre: Civitas, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵⁰ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵² LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

julgado pelo *Petty Jury*, composto por 12 membros. O *Jurydizia* o direito material e o rei editava as regras processuais.⁵³

O rei não participava ou intervinha, a não ser para manter a ordem, portanto, o julgamento transformou-se em um grande debate, abarcando uma disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa. O julgamento era realizado em locais públicos.⁵⁴

A Revolução Francesa constituiu marco histórico importante para sustentar o modelo acusatório, devido aos seus novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que acabaram por repercutir no processo penal.⁵⁵

O sistema acusatório consiste na presença de partes distintas, isto é, contrapondo-se defesa e acusação em paridade de condições, e ambas perante um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Havendo separação das funções de acusar, defender e julgar⁵⁶.

No que concerne à iniciativa probatória, coube às partes fornecerem, não podendo o juiz de ofício determinar a produção de provas, o que se tem é uma posição de passividade do juiz quando à reconstrução dos fatos⁵⁷.

Esse modelo afasta do juiz a iniciativa da prova (a busca de ofício da prova), fortalecendo a estrutura dialética e, como maior premissa, assegurar a imparcialidade do julgador.⁵⁸

Desse modo, a fim de preservar sua imparcialidade, o magistrado deve deixar a atividade probatória para as partes. Caso seja estritamente necessário admitir ao juiz poderes instrutórios, essa iniciativa deve ser vista com zelo, para que seja possível apenas no curso do processo, de maneira excepcional, como atuação subsidiária as das partes⁵⁹.

Esse modelo de processo penal caracteriza-se, pela clara distinção entre juiz e partes, o que se dá verdadeira importância ao contraditório na persecução penal. Nesse raciocínio, para garantia da imparcialidade, o juiz que vai atrás da prova está contaminado, podendo estar formando pré-juízos. A posição do julgador deve ser fundada no *ne precedatiudexexofficio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção de prova.⁶⁰

⁵³ **O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO:** Acusatório, misto ou inquisitório?. Porto Alegre: Civitas, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁵⁴ **O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO:** Acusatório, misto ou inquisitório?. Porto Alegre: Civitas, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁵⁵ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵⁸ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁶⁰ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Nesse raciocínio, o processualista penal Aury Lopes Júnior preceitua que seria absolutamente incompatível com o sistema acusatório, que violaria o contraditório e fulminaria com a imparcialidade, a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, por exemplo, a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício- *vide* artigo 311 do CPP; a decretação de ofício, da busca e apreensão- *vide* artigo 242 do CPP; a iniciativa probatória a cargo do juiz- *vide* artigo 156; a condenação do réu sem pedido do Ministério Público, violando o princípio da correlação, conforme artigo 385 do CPP.⁶¹

Nesse novo cenário, o estudo dos sistemas processuais penais tem que ser visto com “olhar da complexidade”. Significa que a configuração do sistema processual deve procurar garantir a imparcialidade do julgador, visando a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo legal, conforme a Constituição.⁶²

Em suma, o sistema acusatório tem como características a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento.

Por fim, tem-se o sistema processual misto que nasceu com o Código Napoleônico de 1808, dividindo o processo penal em duas fases: fase pré processual e fase processual, a primeira consiste em caráter inquisitório e a segunda acusatória.⁶³

O sistema misto surgiu com o *Code d' Instruction Criminelles* francês, de 1808, por tal razão também é denominado de sistema francês, consiste na divisão do processo em duas fases distintas: a primeira fase é inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório.⁶⁴

Na fase inquisitorial o escopo é apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, tem-se o caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu tem a oportunidade de apresentar defesa e o juiz julga, em regra, há total publicidade e oralidade.⁶⁵

Ocorre que, há doutrina que acredita inexistir um princípio misto, pois, os sistemas são formados por paradigmas e tipos ideais não podendo ser misto, por haver um princípio unificador.⁶⁶ Sendo sua essência o que defina de qual sistema se trata. O fato de ser misto

⁶¹LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶²LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶³LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁴LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁶⁵LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁶⁶LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo o adjetivo “misto” por conta de elementos secundários, que de um sistema foram emprestados ao outro.⁶⁷

Explica-se, o princípio dispositivo ou acusatório, funda o sistema acusatório, a gestão da prova está nas mãos das partes (juiz- espectador) e o princípio inquisitivo, a gestão da prova está nas mãos do julgador(juiz-ator), fundando o sistema inquisitório.⁶⁸ Portanto, é reducionista pensar que basta ter uma acusação, isto é, separação inicial das funções para caracterizar um processo acusatório. Sendo que é imprescindível que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa, tendo como consequência lógica e inafastável que a iniciativa probatória esteja(sempré) nas mãos das partes.

Para esse raciocínio é incompatível um sistema com o outro, o que gera insuficiência conceitual do preceito de sistema processual misto.⁶⁹

1.1.9 Modelo Acusatório no Processo Penal brasileiro

Importa para este trabalho, tecer considerações sobre o modelo acusatório no processo penal brasileiro: separação entre as funções de acusar e julgar.

Com o advento do Código de Processo Penal Brasileiro, prevalecia o entendimento de que o sistema nele prevista era misto. Com a fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitorial. Entretanto, iniciado o processo, tínhamos uma fase acusatória⁷⁰.

Ocorreu que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabelece de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, assegurando o contraditório e a ampla defesa, além do princípio norteador da presunção de não culpabilidade, entendeu-se que estamos diante de um sistema acusatório.⁷¹

É cediço que não há um sistema acusatório puro. Decerto, a conjuntura do Código de Processual Penal tem nítida inspiração no modelo fascista italiano. Nada obstante, a legislação infraconstitucional deve ser relida de acordo com a nova ordem constitucional. Salienta-se que o sistema processual brasileiro não pode ser delimitado a partir do Código de Processo

⁶⁷ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁸ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁹ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

Penal. Longe disso, as leis processuais penais devem ser interpretadas à luz dos direitos, garantias e princípios assentados pela Constituição de 1988.⁷²

No entanto, há doutrina que considera o processo penal brasileiro essencialmente neoinquisitório, por entender que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.

Nesse entendimento, com relação à separação das atividades de acusar e julgar não basta haver a separação inicial, com a atuação do Ministério Público formulando a acusação e após, ao longo do procedimento, dispor que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, exemplifica-se que é permitido ao juiz de ofício converter a prisão em flagrante em preventiva- *vide* artigo 310 do CPP, ou em situação que o julgador decreta a prisão preventiva de ofício no curso do processo⁷³.

Para corroborar com esse raciocínio, insta trazer outras inúmeras situações já citadas neste trabalho, como, a busca e apreensão- artigo 242; o sequestro artigo 127; ouvir testemunhas além das indicadas pelas partes- artigo 208; proceda ao interrogatório do réu a qualquer tempo- artigo 196; determine diligências de ofício durante a fase processual, sendo permitido até no curso da investigação preliminar- artigo 385, incisos I e II; reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas- artigo 385; condene ainda que o Ministério Público tenha postulado pela absolvição- artigo 385⁷⁴.

Nesta senda, os dispositivos mencionados que atribuem ao juiz poderes instrutórios sustentam o entendimento que é presente o princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, representando uma fragilidade aos preceitos como o do contraditório, da igualdade, bem como da própria estrutura dialética do processo. Por consequência, fulmina-se a premissa da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador⁷⁵.

Desse modo, colaciona-se trecho do doutrinador Aury Lopes que resume a crítica feita ao sistema processual penal brasileiro, senão vejamos⁷⁶:

“A posição do juiz é o ponto nevrálgico da questão, na medida em que ao sistema acusatório lhe corresponde um juiz- espectador, dedicado, sobretudo, à objetiva e imparcial valoração dos fatos e, por isso, mais sábio que experto; o rito inquisitório exige, sem embargo, um juiz-ator, representante do interesse punitivo e, por isso, um enxerido, versado no procedimento e dotado de capacidade de investigação”.

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁷³ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁴ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁵ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁶ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Por derradeiro, fica ostensiva a insuficiência de uma separação inicial de atividades se, depois, o julgador acabar por assumir um papel inquisitorial. Ao contrário, o juiz deveria manter uma posição de alheamento, afastando-se da arena das partes, ao longo de todo o processo.

A Constituição Federal de 1988 define o processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Como já explanado, ante os traços de normas inquisitórias do Código de Processo Penal brasileiro, importa realizar uma filtragem constitucional. Por exemplo, os artigos 156 e 385 são substancialmente inconstitucionais.⁷⁷

Nessa esteira, na órbita penal, há especial atenção aos seus bens jurídicos protegidos e a atuação do poder de punir os cidadãos, ensejando em constante preocupação do Estado, que tem o escopo de preservar o conjunto de bens indispensáveis à vida comunitária, segurança social, ao mesmo tempo, que deve ser respeitada a dignidade humana daquele que ofendeu os bens jurídicos enunciados - segurança individual⁷⁸.

Ao passo que o infrator é membro da sociedade, apesar de seu comportamento ser reprovado pela ordem jurídica, este detém todos os direitos individuais em igualdade de condições com todos os demais cidadãos. Tem-se verdadeiro desafio em julgar sem desprezar o ser humano, reordenar a vida social sem provocar outros danos, ao final, garantir a sociedade e o indivíduo⁷⁹.

Para tanto, necessário é adotar um sistema adequado à consecução da finalidade exposta, o que exige estudo e aperfeiçoamento constante estrutural. Nas palavras do doutrinador Jaques de Camargo Penteado, acerca da funcionalidade do Estado, *in litteris*⁸⁰: “A qualidade da justiça reclama a melhoria funcional que provoca a necessidade de aprimoramento dos seus órgãos”.

A função de acusar, no sistema acusatório, implica o equilíbrio e a eficiência necessários à funcionalidade do próprio sistema e pode ser uma contribuição notável à construção do Estado Democrático de Direito.

⁷⁷ LOPESJUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁸ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

⁷⁹ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

⁸⁰ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

1.1.10 Estrutura organizacional do Ministério Público

A Constituição de 1988 estabeleceu o Ministério Público como uma instituição permanente, órgão que também tem a vocação de evitar conflitos e, presentes estes, colaborar para os diminuírem de maneira menos penosa. Tendo que o conjunto de meio outorgado ao órgão do Ministério Público deve ser empregado para obtenção daquela ordem jurídica justa e estável.

Desse modo, surge a expressão “essencial à função jurisdicional do Estado”, pois, em se tratando de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é indispensável, de maneira fundamental, a atuação institucional do Ministério Público.

Por derradeiro, a intervenção do *Parquet* movimenta a função jurisdicional, havendo ausência desta, ter-se-á que admitir iniciativa judicial que, vicia a imparcialidade necessária à função jurisdicional⁸¹.

Os princípios que regem a instituição são os da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Sendo prevista autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo ter iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares que serão providos por concursos públicos de provas e de títulos. Ademais, detém autonomia para elaborar a sua proposta orçamentária.⁸²

A Constituição organiza no âmbito da União o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados, os respectivos Ministérios Públicos Estaduais.

O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, que é escolhido pelo Presidente da República dentre os integrantes da carreira. Sendo necessário ter mais de 35 anos de idade e a sua indicação ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal⁸³.

Os Ministérios Públicos dos estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, sendo este nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permite-se uma recondução⁸⁴.

⁸¹ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

⁸² PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

⁸³ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

⁸⁴ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

As funções institucionais do Ministério Público consistem em promover privativamente ação penal pública, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a promoção da ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, em casos previstos no texto constitucional, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas e a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, conforme lei específica⁸⁵.

Cabendo, também, o exercício do controle externo da atividade policial, observando lei complementar, a requisição de diligências investigatórias e de instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, por fim, o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade⁸⁶.

Nesta senda, a atuação do Ministério Público é essencial à judicatura, expressando a imparcialidade que gera a confiança o julgamento justo, que depende de atividade ministerial responsável e eficiente, capaz de gerar punição para os verdadeiramente culpados e de não molestar os inocentes, ajudando o Poder Judiciário conservar a neutralidade que o caracteriza, em tese.

Importa dizer que, pode ser até fácil rejeitar os excessos ministeriais, mas é praticamente inviável que o julgador supra as suas omissões sem realizar atividade de parte acusadora e, com isso, prejudicar a sua natureza imparcial.

Explica-se, para a configuração do Estado Democrático de Direito necessário é que cada instituição atue nos limites impostos na lei ou, em conjunto, quando for permitido e preciso. A atuação do Ministério Público pode ser revisada pelo Poder Judiciário, quando este considerar que houve excessos. Por exemplo, quando o juiz criminal recusa os termos do acordo de colaboração premiada oferecidos e acordados entre o Ministério Público e o acusado/investigado.

Acontece que, a atuação do judiciário é de inteira complexidade, sendo uma linha bastante tênue a situação de o julgador atuar incisivamente, sem realizar atos inerentes ao papel de acusar, para resguardar sua imparcialidade no processo.

⁸⁵ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

⁸⁶ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

2 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Atualmente, o instituto da colaboração premiada é assunto bastante discutido na seara criminal. Sem dúvidas, a deflagração da Operação Lava jato, gerou maior visibilidade ao instituto, conseqüentemente, houve questionamentos acerca de sua natureza, características, histórico e origem.

Nada obstante, este trabalho tem o escopo de analisar o instituto da colaboração premiada no âmbito da Lei do Crime Organizado, sendo esta a que mais regulamentou e definiu o instituto.

Portanto, importa discutir a definição do instituto, bem como o papel da Autoridade Policial, do Ministério Público e do Juiz Criminal na atuação perante a Lei 12.850/13, quando tais autoridades devem oferecer o acordo de colaboração premiada e quais prêmios estão assentados na Lei mencionada.

2.1 Da Lei do Crime Organizado: aspectos históricos e estrutura

Com o advento do Código Penal Francês de 1810, o crime organizado acabou por integrar diversos códigos de outros países. No direito brasileiro, os Códigos criminais do século XIX- Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890- não o previam, mas chegavam próximo ao que se se atribuiu ao crime de quadrilha ou ao crime de bando do Código Penal de 1940, pois aquela tipificação não tinha características como a estabilidade e permanência, era uma aceção *sui generis* de concurso eventual de pessoas.⁸⁷

No ordenamento pátrio houve a edição da Lei nº 9.034/95, que estabelecia regras sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, revogada pela atual Lei nº 12.850/13.

Contudo, a característica de organização criminosa era mencionada, tão somente, no enunciado da Lei, houve dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação, pois, a Lei referia-se à quadrilha ou aos bandos, porém, não se tinha claro se havia referência à organização criminosa.

⁸⁷BITTECOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.34.

Posteriormente, a Lei nº 10.217/2001 alterou a Lei mencionada, incluindo ao objeto da lei a organização criminosa. Entretanto, não houve qualquer conceito legal empregado para definir o que seria organização criminosa.⁸⁸

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, definiu em seu artigo 2º, o conceito de organização criminosa.

Sendo a Convenção ratificada pelo Decreto Legislativo nº 31, publicado em 30 de maio de 2003, no D.O.U, passando a integrar em nosso ordenamento jurídico. Ocorre que o conceito acabou por ser um pouco vago, uma vez que se utilizou a expressão “há algum tempo”, como exigência temporal para caracterizar uma organização criminosa.⁸⁹ Nada obstante, a Convenção de Palermo foi um importante acontecimento para a construção do conceito do crime de organização criminosa.

Posteriormente, houve a edição da Lei nº 12.694/12, cujo artigo 2º⁹⁰ conceituou a organização criminosa e dispôs sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição em crimes de organizações criminosas. A Lei mencionada tinha finalidade nitidamente processual com o intuito de reservar a integridade física e psicológica do julgador na prática de atos processuais. Portanto, permitiu-se a constituição de um colegiado para prática de atos processuais quando presente a estrutura de organização criminosa. Por exemplo, a decretação de prisão ou de medidas assecuratórias.⁹¹

Em seguida, positivou-se a Lei do Crime Organizado nº 12.850/2013, que esclareceu todos os problemas conceituais. Dessa maneira, a Lei define organização criminosa para o diploma legal, em seu art.1º, parágrafo 1º “ Considera-se organização criminosa a associação de 4(quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4(quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”

A Lei dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal, sendo dividida em três capítulos,

⁸⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.40.

⁸⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.60.

contendo 27 artigos, sendo o capítulo I- trata-se do conceito de organização criminosa, trazendo um tipo penal específico e apresenta efeitos da condenação criminal (arts. 1º e 2º); capítulo II- sobre a investigação e dos meios de obtenção da prova e cria novas condutas típicas relacionadas com condutas que dificultem a investigação (arts. 3º a 21); e capítulo III- estabelece as disposições finais (arts. 22 a 27).

Desse modo, são imprescindíveis para aplicação da lei em discussão, que estejam presentes todas as elementares típicas do conceito de organização criminosa, quais sejam: promover, constituir, financiar e integrar, conforme o artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Parte-se de uma interpretação técnica em que o objeto material do delito é a organização criminosa. Além do dolo genérico, há um elemento subjetivo específico que exige a comprovação de que todos esses elementos supramencionados estão dirigidos à finalidade especial de obtenção de uma vantagem por parte dos agentes. Portanto, tem-se o ônus de demonstrar esse interesse de agir peculiar.⁹²

Para melhor compreensão do presente estudo, é importante distinguir o simples concurso de pessoas do tipo penal de organizações criminosas, o critério de distinção é a estabilidade. O crime de organização criminosa consiste na forma estável, permanente e organizada da associação, enquanto no concurso de pessoas tem-se a prática de maneira eventual e temporária.

Isso posto, para efetivamente haver o crime de organização criminosa, requer-se: a) associação de 4 ou mais pessoas; b) estrutura interna na organização; c) ordenação de funções; d) divisão de tarefas entre seus integrantes; e) dispensa a constituição formal, com atas e assembleias; f) unidos com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; e g) mediante a prática de infrações penais com pena máxima em abstrato igual ou superior a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional e, nesse caso, não há relevância de reprimenda fixada em abstrato pela lei.⁹³

O Capítulo II da Lei nº 12.850/2013 trata da investigação e dos meios de obtenção da prova. Dentre os instrumentos que servem para colher elementos de prova para solidificar uma eventual ação penal, a lei trouxe, expressamente, o instituto da colaboração premiada. Há também: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação

⁹²CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.60. p.62.

⁹³BITTECOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.40.

de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica, afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

2.2 Da definição e dos aspectos históricos do instituto da colaboração premiada

De acordo com Mario Sérgio Sobrinho, a colaboração premiada é meio de prova pelo qual o investigado ou o acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.⁹⁴

Nesse mesmo sentido e um pouco mais amplo, Márcio Barra Lima, preceitua que a colaboração premiada pode ser definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime (s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.⁹⁵

A natureza jurídica da colaboração premiada consiste em técnica especial de investigação, sendo um meio de obtenção de prova. O investigado ou acusado presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal para que se obtenham fontes materiais de provas.⁹⁶

Desse modo, pode-se definir que a colaboração premiada consiste em verdadeiro instrumento utilizado pelo Estado, que visa estimular o investigado/imputado ou o condenado a colaborar com a persecução penal.

Por obvio, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado único e exclusivamente na colaboração premiada⁹⁷.

⁹⁴ FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime organizado**: aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.

⁹⁵ CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: JusPodivm, 2010.

⁹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

Ademais, a Lei do Crime Organizado nº 12.850/13⁹⁸ estabelece que a colaboração pode ser tanto voltada para a prevenção quanto para a repressão de infrações penais, devendo observar formalidades como a celebração de um acordo escrito e homologado pelo juiz.⁹⁹

É cediço que o Estado estuda certas políticas criminais para incentivar o acusado a contribuir com as investigações. Dessa iniciativa houve uma espécie de ‘ progressão ‘ histórica da contribuição dos acusados ou suspeitos no processo penal.

Inicialmente, foi introduzido o instituto da confissão que consiste no incentivo da autoincriminação do indiciado, depois o da delação premiada em meados da década de 90, que demandava maior grau de sua responsabilidade e de sua cooperação. Recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a espécie de colaboração premiada, por meio da Lei nº 12.850/13 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, bem como sobre os meios de obtenção da prova.¹⁰⁰

Nesta senda, o instituto da confissão tornou-se atenuante de pena prevista na alínea ‘d’, inciso I do Código Penal, ocasião em que o acusado se limita a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas preexistentes, fazendo jus tão somente à circunstância atenuante.¹⁰¹ Com o advento da Lei de Crimes Hediondos, nasceu o instituto da delação premiada com cunho de política criminal, este instituto passou a ser previsto também na Lei de Proteção às testemunhas no Brasil, Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Leis que definem os crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo.

A evolução do instituto continuou com a edição da Lei de Lavagem de Dinheiro, que ampliou as possibilidades de benefícios, tratou-se da possibilidade do perdão judicial, pela primeira vez, referiu-se sobre a execução da pena. Por fim, possibilitou o regime de cumprimento da pena daquele diverso do que seria aplicado de acordo com os trâmites normais do processo, bem como, em se tratando de regime cautelar, o acusado poderia se acomodar em dependência diversa de outros presos.¹⁰²

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 10 nov.2017.

⁹⁹ MENDONÇA, Andrey Borges. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. *Custus Legis* A revista eletrônica do Ministério Público, Rio de Janeiro, v.4, n.5, p.06-14, ago. 2016.

¹⁰⁰ BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v.122, n.14, p. 4, ago. 2016.

¹⁰¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁰² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 12.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei do Crime Organizado houve expressamente regramento específico sobre o instituto da colaboração premiada, faz-se alusão a sua natureza de técnica especial importante de investigação, dispondo acerca da legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial.¹⁰³

2.3 Do papel desempenhado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público; papel do Magistrado Criminal no acordo de colaboração premiada

A Lei nº 12.850/13 esclareceu que o objetivo da colaboração premiada é angariar resultado positivo de investigação, sem o qual não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador, sendo pressuposto para a concessão dos prêmios/benefícios.

No tocante ao papel da autoridade policial e do Ministério Público prevê o parágrafo 2º e o parágrafo 6º da Lei de Crime Organizado a atuação das presentes autoridades, estabelecendo que a qualquer tempo possa requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial, bem como que as negociações podem ser realizadas entre o delegado de polícia e o investigado, com a manifestação do Ministério Público, ou entre o Ministério Público e acusado/investigado.

Apesar do exposto na Lei citada, discutia-se a ilegitimidade de delegados de polícia para propor acordos de colaboração premiada, sob o argumento de que ofenderia o sistema acusatório, a titularidade da ação penal ministerial, já que é uma transação penal privativa do órgão ministerial¹⁰⁴.

Nos argumentos expostos na ADI nº 5.508, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, este sustentou que seria de ordem privativa do Ministério Público a legitimidade para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, aludindo ofensa à titularidade da ação penal pública, ao devido processo legal e ao princípio da moralidade

O Relator Ministro Marco Aurélio sustentou que a delação premiada é meio de obtenção de provas em constante evolução, sendo um mecanismo de cumprimento das finalidades institucionais da polícia judiciária.¹⁰⁵

¹⁰³LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁰⁴GOMES, Rodrigo Carneiro. **Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

¹⁰⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.508**. Julgamento em 20 jun.2018. Brasília. Voto relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em 25.jun.2018.

Havendo menção à trajetória e crescimento do instituto da colaboração premiada, que teve sua origem no artigo 65, inciso III “ alínea d”. Na sequência, a Lei de Crimes Hediondos, no artigo 7º, parágrafo 4º sobre o crime de extorsão mediante sequestro, havendo alteração pela Lei nº 9.296/1996, se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.¹⁰⁶

No mais tardar, a Lei nº 8.137/90, que versa sobre crimes contra a ordem tributária, a econômica e as relações de consumo, em seu artigo 16 prevê que a confissão espontânea revelando toda a trama delituosa teria a pena reduzida de um a dois terços.¹⁰⁷

O Ministro continuou discorrendo acerca da dimensão que o instituto foi ganhando com a Lei nº 7.492/86, sobre os delitos contra o sistema financeiro nacional, a Lei nº 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos.¹⁰⁸

Prosseguindo, há menção à Lei nº 9.807/99, que cuida da organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas.¹⁰⁹

Em 2006, ressalta-se que houve nova normatização do mecanismo mediante a Lei nº 11.343, em seu artigo 41, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

A análise serviu para demonstrar que até a última Lei mencionada, o único diploma legal a conter menção expressa a um acordo entre o Ministério Público e o possível delator foi a Lei nº 10.409/05, de curto período de vigência. Tratando-se da Lei de Drogas, revogada pela nº 11.343/06.

Em continuação ao seu raciocínio, começa a análise em relação a Lei nº 12.850/13, expondo o seu objetivo e parâmetros legais, sendo a intenção do instituto de dar ao Estado mecanismos eficientes de combate à criminalidade organizada, em consonância com a Constituição.

¹⁰⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.508**. Julgamento em 20 jun.2018. Brasília. Voto relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em 25.jun.2018.

¹⁰⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.508**. Julgamento em 20 jun.2018. Brasília. Voto relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em 25.jun.2018.

108BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

109BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

Conceituou-se que a delação premiada consiste no depoimento revelador de indícios de autoria e materialidade criminosa, que, por si só, não serve à condenação de quem quer que seja, conforme artigo 3º da Lei 12.850/13¹¹⁰.

Importa colacionar o seguinte trecho da argumentação do r.Ministro¹¹¹:

Não tem natureza de meio de prova, pois, se assim o fosse, poderia, isoladamente, embasar a condenação criminal, situação inadmitida no § 16 do artigo 4º da Lei questionada, que é expresso:

Art. 4º [...]

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

[...]

O Pleno do Supremo, no julgamento do *habeas corpus* nº 127.483, relator o ministro Dias Toffoli, firmou entendimento no sentido de que acolaboração premiada é veículo de produção probatória, uma vez que, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de dados que as endossem.

Acerca da atuação das policiais judiciárias, em consonância com os preceitos constitucionais, entre os quais a eficiência- artigo 37 CF/95- e o dever de zelo com a segurança pública- artigo 144 CF/95, o delegado de polícia é o agente público que está em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal¹¹².

Portanto, as atribuições conferidas a esse servidor- autoridade policial- dão conformação às policiais judiciárias, constitucionalmente previstas, destinadas à apuração da materialidade, autoria e circunstâncias delituosas¹¹³.

Nessa linha de pensamento, faz alusão à Lei nº 12.830/13, promulgada antes da Lei do Crime Organizado, que versa a investigação criminal conduzida por delegado de polícia, estabelecendo a exclusividade na presidência do inquérito policial.

O magistrado destaca que o referido diploma tem expressa previsão constitucional e legal, o poder-dever do delegado de conduzir a investigação criminal.¹¹⁴

No tocante às normas que tratam das funções e atribuições do Ministério Público- artigos 127 a 129 da Constituição Federal- são claras. No inciso VII do artigo 129, o

110BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

111BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

¹¹²BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

¹¹³BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

¹¹⁴BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

Constituinte estabeleceu o exercício do controle externo da atividade policial e, no inciso seguinte, conferiu o poder de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, evidenciando a opção de não permitir que o Ministério Público, atuando como Estado-acusador e parte na investigação ou processo em curso, acaba por proceder à investigação criminal.¹¹⁵

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI nº 5.508, ajuizada pelo Procurador- Geral da República, entendeu que não caberia centralizar a proposta de acordo na instituição do Ministério Público, tendo em vista que a colaboração premiada tem natureza extraordinária parachegar as provas, sendo o delegado de polícia o agente público em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal, este teria legitimidade para realização de acordos de colaboração premiada.¹¹⁶

O magistrado compreendeu que a fase de investigação, no curso do inquérito policial, é o momento possível a utilização do instrumento do acordo de colaboração premiada pela autoridade policial, observando a previsão da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, garantindo-se, o controle externo da atividade policial e, se for o caso, adoção de providência e objeções.

Em suma, salientou que a interpretação que vise concentrar poder no órgão acusador desvirtua a própria razão de ser da Lei nº 12.850/13, na qual presente que todas as autoridades envolvidas- delegado de polícia, membro do Ministério Público e juiz-, como agentes essenciais à consecução da Justiça criminal, possam realizar, cada qual no exercício legítimo das próprias funções, as atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Em relação aos limites do papel do juiz criminal na Lei nº 12.850/13, segundo o artigo 4º, parágrafo 6º, o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada¹¹⁷. Sendo sua função analisar a regularidade e a legalidade do acordo, significa conferir se presentes os requisitos de voluntariedade e de efetividade.

Assim sendo, feitas as negociações, o acordo deve ser remetido ao juiz para homologação, podendo este recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto, conforme os parágrafos 7º e 8º da Lei nº 12/850/13.

¹¹⁵BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24jul. 2018.

¹¹⁶BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

¹¹⁷LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

A hipótese de adequar a proposta ao caso concreto é interpretada considerando a impossibilidade de o juiz imiscuir-se nas negociações inerentes ao acordo, ao magistrado não cabe modificar os termos da proposta, sob pena de evidente violação ao sistema acusatório e à garantia da imparcialidade. Portanto, deve o magistrado rejeitar a homologação de determinado acordo por não concordar com determinadas circunstâncias, a exemplo, com a concessão de certo prêmio legal, oportunidade em que aguardará que as próprias partes envolvidas cheguem a novo acordo ao benefício concedido ao colaborador.¹¹⁸

¹¹⁸LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O escopo deste trabalho é analisar os limites de atuação do *Parquet* em relação ao oferecimento de benefícios para incentivar o maior número de adesão a celebração do acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/13.

Ressalta-se, que o assunto no tocante à legitimidade do *Parquet* e do delegado de polícia para o oferecimento do acordo, foi devidamente resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu pela indiscutível legitimidade do delegado.

Desse modo, vencido esse questionamento, passa-se a análise do ponto cirúrgico do presente trabalho, a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal estabelece as funções institucionais do Ministério Público, dentre elas, conforme o artigo 129, inciso VIII “*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*”

A Lei do Crime Organizado instituiu maiores poderes investigatórios ao Ministério Público, contando que o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova. Com esse suporte pode o Ministério Público angariar documentos, mídias entre outras provas a fim de sustentar os argumentos expostos em sua acusação.

Desse modo, o Ministério Público tem a disponibilidade de deixar de oferecer denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se este for o primeiro a prestar efetiva colaboração, quando disso advierem os resultados previstos no artigo 4º da Lei em estudo, isto é, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, conforme previsão do artigo 4º, parágrafo 4º, incisos I e II da Lei do Crime Organizado.¹¹⁹

¹¹⁹BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 9 set. 2017

A doutrina denomina de “acordo de imunidade”, cujo cabimento se admite quando preenchidos cumulativamente tais requisitos. Ocorre que há indagação se o Ministério Público não estaria obrigado a oferecer denúncia ou se caberia ao seu próprio juízo de conveniência em oferecer ou não.¹²⁰

Há pensadores que entendem que o Ministério Público estaria vinculado a não oferecer a denúncia, nesses casos, faz-se alusão ao princípio da legalidade, tendo em vista presente direito do colaborador ao benefício em lei, vide parágrafo 4º do artigo 4º da Lei 12.850/13. Ademais, o julgador ante essa atuação abusiva do *Parquet*, deve por analogia aplicar o disposto no artigo 28 do CPP ou não receber eventual denúncia em que o acusado tenha colaborado efetivamente e se enquadre nos incisos do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei em discussão.¹²¹

E, no caso do *Parquet* entender cabível o acordo de imunidade e concluir pelo não oferecimento da denúncia, atendendo o sistema acusatório brasileiro e a imparcialidade do julgador, o controle judicial em seu crivo homologatório, caso discorde deve observar o exposto no artigo 28 do CPP, e determinar a remessa ao Procurador- Geral para que este tome as devidas providências.¹²²

Os termos do acordo de colaboração premiada devem observar o sistema constitucional processual penal brasileiro, ou seja, os direitos e garantias dos indivíduos são partes inegociáveis no acordo.

No primeiro capítulo deste ensaio, analisaram-se as garantias constitucionais que interferem diretamente na atuação da pretensão punitiva do Estado, houve escorreito estudo acerca do devido processo legal, bem como os princípios que decorrem desse preceito constitucional.

O exercício da pretensão punitiva do Ministério Público na utilização do meio de obtenção de prova, na tentativa da celebração do acordo de colaboração premiada, deve

¹²⁰VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia**: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

¹²¹VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia**: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

¹²²VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia**: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

examinar os princípios da legalidade, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, publicidade, motivação, legalidade, vedação da prova ilícita.

Ocorrendo a mitigação do princípio da não autoincriminação, pois, o Estado pela dificuldade de obter provas, seja por insuficiência de recursos para investigação ou pela estrutura ímpar da organização criminosa, socorre aos próprios investigados/acusados para fundamentar sua acusação.

Os prêmios que podem ser oferecidos consistem no não oferecimento da denúncia, no perdão judicial, na redução de pena em até 2/3(dois terços) do regime de pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritivas de direitos, conforme artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

Neste ensaio, entende-se que há limites de atuação do Ministério Público em relação aos benefícios e aos termos que podem ser transacionados no acordo, tais limites previstos em lei e na própria estrutura constitucional democrática processual penal.

Com o escopo de visualizar a problemática deste estudo, importa trazer determinadas cláusulas de acordo de colaboração premiada que se tratou de benefícios e renúncias impostas ao colaborador.

Neste trabalho, a análise realizada é especificamente em relação às cláusulas previstas no acordo, sem adentrar as circunstâncias que ensejaram na investigação do colaborador, e sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua culpabilidade.

A doutrina de Vinicius Gomes de Vasconcelos afirma que embora o regime introduzido pela Lei nº 12/850 apresente critérios delimitados acerca dos possíveis benefícios e obrigações impostas ao colaborador, atualmente ocorre um fenômeno de completo esvaziamento de sua força normativa.¹²³

Acentua esse doutrinador que os acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato têm inovado em diversos aspectos, a exemplificar, prevê regimes diferenciados de execução de penas, a regulação de imunidade a familiares e terceiros ao acordo, a renúncia ao acesso à justiça e aos recursos e a imprecisão de um dever genérico de colaboração e lealdade¹²⁴.

No tocante ao regime diferenciado de execução da pena, o acordo na Pet.5.210 STF, cláusula 5º, inciso I, estabeleceu que o cumprimento da pena em prisão domiciliar por um

¹²³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹²⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ano, com progressão para o regime semiaberto por período de até dois anos e para aberto ao restante da privação de liberdade¹²⁵.

Segundo Aury Lopes, introduziu-se um regime diferenciado de reclusão doméstica e depois um regime semiaberto diferenciado, que destoam totalmente do regime previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal¹²⁶.

Na Pet 5.952 STF, cláusulas 13º e 14º, assentou-se que o acusado cumpriria tempo de prisão cautelar em regime semiaberto domiciliar por período de um ano e seis meses, e, depois, regime aberto domiciliar, por um ano. Além do que foi imposta a entrega de passaportes e a prestação de serviço comunitário por seis meses, contudo, houve regalias como a autorização de saídas para viagens em finais de semana e o exercício de atividade parlamentar.¹²⁷

Nada obstante, ainda que a colaboração de certa pessoa seja crucial ao desbaratamento de uma organização criminosa, não se deve olvidar que a legalidade estrita que norteia o sistema penal não permite que se ultrapasse as barreiras da lei para se entregar ao colaborador benesses incompatíveis ao que preceitua a norma infraconstitucional e constitucional.¹²⁸

Nessa esteira, na cláusula 5, inciso I, alínea ‘a’, há previsão de que a prisão cautelar e as penas criminais serão cumpridas da seguinte maneira: domiciliar de um ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos acordados, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido.¹²⁹

Sendo a disposição mencionada revestida de ilegalidade, pois contraria previsão expressa nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal. A prisão domiciliar tem o escopo de atender a questões de cunho humanitário. Idosos acima de 80 anos, doentes, gestantes, presos cujos filhos não tenham 12 anos completos e que necessitem de seus cuidados etc. Portanto, não pode ser objeto de negociação a presente matéria¹³⁰.

¹²⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹²⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹²⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹²⁸ SILVA, Douglas Rodrigues da. **Qual é o limite de negociação da delação premiada?** 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/limite-negociacao-delacao-premiada/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹²⁹ **Cláusula 5ª, I, alínea "a", do Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2017.

¹³⁰ SILVA, Rodrigo Medeiros da. **O poder negocial do ministério público nos acordos de colaboração premiada**. 2018. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/o-poder-negocial-do-ministerio-publico-nos-acordos-de-colaboracao-premiada-por-rodrigo-medeiros-da-silva>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Em verdade, a atuação do *Parquet* resume a buscar um alvo específico, para assim, oferecer ‘mundos e fundos’ a pessoa criando regimes jurídicos penais arquitetados na negociação entre as partes.¹³¹

Desse modo, surgem medidas como cumprimento de regime fechado em prisão domiciliar, progressão de regime em tempo recorde, blindagem patrimonial ao delator ou à sua família, imunidade em ações penais desconexas ou perdão judicial quando o delator não foi o primeiro a colaborar, ausente qualquer previsão legal, entretanto, são comumente oferecidos pelo Ministério Público nos mais variados acordos¹³²

Quanto à regulação de imunidade a familiares e terceiros, no acordo na Pet 6.138 STF, cláusula 5ª, parágrafo 4º, determinou-se que o Ministério Público responsabilizaria por, além de requerer medidas protetivas cabíveis, não ofereceria denúncia de nenhum modo, ainda que por aditamento ou rerratificação, propor ação penal por fatos contidos no acordo em desfavor de qualquer familiar do colaborador, em troca do compromisso que tais pessoas facilitariam o acesso a elementos probatórios eventualmente em seu poder¹³³.

A Lei preceitua como exceção ao princípio da obrigatoriedade do oferecimento da ação penal pública, nos casos em que o colaborador não seja o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração.¹³⁴ Nada obstante, não faz menção à imunidade em relação a possíveis familiares do colaborador, sendo certo que o Ministério Público dispondo dos elementos basilares para propositura da ação, deve promovê-la.

Sem sombra de dúvidas, o Ministério Público nessa situação problemática posta, exorbitou de sua atuação conforme a Lei 12.850/13, bem como afastou princípio de estrutura constitucional organizacional.

No que concerne a renúncias a direitos fundamentais que são impostas ao colaborador, houve diversos acordos no sentido de limitar o acesso à justiça e o direito de recorrer. Senão vejamos, na Pet 5.244 STF, cláusula 10, k, dispõe que o acusado compromete-se a não impugnar, sob qualquer hipótese, salvo descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo

¹³¹SILVA, Douglas Rodrigues da. **Qual é o limite de negociação da delação premiada?** 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/limite-negociacao-delacao-premiada/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹³²SILVA, Douglas Rodrigues da. **Qual é o limite de negociação da delação premiada?** 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/limite-negociacao-delacao-premiada/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹³³VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁴LUZ, André Moreira de Abreu et al. A colaboração premiada e processo penal brasileiro: uma análise crítica. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p.176-211, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/16778/16778-60853-1>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5º, I do acordo realizado¹³⁵.

Nada obstante, essa cláusula foi anulada pelo STF no momento do juízo homologatório, entendeu-se ilegal o compromisso assumido pelo colaborador, o que seria renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à justiça, assegurado pelo artigo 5º, XXXV da CF/88¹³⁶.

Nessa esteira, o posicionamento realizado pelo STF impediu que a atuação do Ministério Público tomasse extensão maior ao que é previsto em Lei, para corroborar com a presente linha de raciocínio, colaciona-se a seguinte doutrina¹³⁷:

Tal postura foi correta, ao passo que a renúncia ao direito ao recurso deve ser rechaçada, pois, além de impor o aceite a eventual prejuízo desconhecido pelo imputado, inviabiliza por completo o controle dos acordos pelos tribunais, fomentando práticas ilegais e acordos informais. 55 Consoante Figueiredo Dias: “(...) à renúncia ao recurso no âmbito dos acordos processuais não parece estar subjacente qualquer interesse legítimo; e, pelo contrário, à sua pretendida eficácia poderiam ligar-se perigos duradouros para a subsistência de um processo penal adequado ao Estado de Direito”.

Outrossim, foram objetos de acordo de colaboração premiada a desistência de todos os habeas corpus e recursos possíveis em tramitação, cláusula 11 do acordo na Pet 5.244 STF¹³⁸.

Ao passo que parte da doutrina mostra-se irresignada com tais cláusulas determinadas nos acordos de colaboração premiada, apesar da contribuição do colaborador com as investigações, deveria ser indiscutível que o devido processo legal e a garantia constitucional à ampla defesa e ao direito de se recorrer, durante um processo, fossem respeitadas, insta colacionar trecho do artigo “ A Colaboração Premiada e Processo Penal Brasileiro: Uma análise crítica.”¹³⁹:

Com efeito, apesar da contribuição do delator com as investigações, é salutar que o devido processo legal e a garantia constitucional à ampla defesa e ao direito de se recorrer, durante um processo, sejam respeitados. A partir do momento que o acordo é homologado pelo juiz, tanto o Ministério Público quanto o delator são obrigados a cumprir os termos ali firmados. Claro que os recursos provenientes do delator, que

¹³⁵VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁶VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁷VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁸VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁹LUZ, André Moreira de Abreu et al. A colaboração premiada e processo penal brasileiro: uma análise crítica. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p.176-211, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/16778/16778-60853-1>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

versem sobre a matéria do acordo, se causarem alguma alteração às condições do mesmo, não merecem provimento, do mesmo modo que algum tipo de ofensa à sua liberdade deve ser remediada por habeas corpus, já que este constitui garantia constitucional a todos os cidadãos, criminosos ou não.

O professor Thiago Bottino¹⁴⁰, em seu artigo “ Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”, faz análise dos acordos firmados entre o Ministério Público Federal e os colaboradores Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho. O professor afirma que os benefícios concedidos pelo MPF não eram previstos em lei. Para tanto, traz ao artigo cláusulas dos respectivos acordos¹⁴¹, quais sejam:

Firmado em 24.09.2014, o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef também concede diversos benefícios não previstos pela Lei 12.850/2013, dentre eles os seguintes:

1. Fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) anos, a ser cumprida em regime fechado, com progressão automática para o regime aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais (Cláusula 5.ª, III e V);
2. A permissão de utilização, pelas filhas do colaborador, de bens que são, declaradamente, produto de crime, durante o tempo em que ele estiver preso em regime fechado (Cláusula 7.ª, h e i e § 3.º);
3. A liberação de quatro imóveis e um terreno, que seriam destinados ao juízo a título de multa compensatória, **34** caso os valores recuperados com o auxílio do colaborador superem em 50 vezes o valor dos imóveis (Cláusula 7.ª, § 4.º);
4. A liberação de um imóvel em favor da ex-mulher do colaborador e de outro imóvel em favor das filhas do colaborador, sem que esteja claro se tais imóveis são oriundos de crime ou não (Cláusula 7.ª, §§ 5.º e 6.º).

Por fim, assinado em 19.11.2014, o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Pedro José Barusco Filho também concede diversos benefícios não previstos pela Lei 12.850/2013, dentre eles os seguintes:

1. O cumprimento de todas as penas privativas de liberdade aplicadas ao colaborador em *regime abertodiferenciado***35** (*sic*) pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, independente das penas que venham a ser fixadas na sentença judicial e, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade por prazo não inferior a 2 (dois) e não superior a 5 (cinco) anos (Cláusula 5.ª, I, II, III e IV);

¹⁴⁰ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 122, n.14, p. 7-8, ago/2016

2. A obrigação do MPF pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas (Cláusula 5.ª, § 6.º).

Nesta senda, observa-se a atuação descontrolada do Ministério Público nos termos colocados à disposição do colaborador. Após análise dos potenciais benefícios e das renúncias impostas, é evidente que não houve qualquer parâmetro legal, sendo de total discricionariedade do *Parquet* em oferecê-las.

Acrescenta-se ao presente trabalho, certas considerações realizadas pelo doutrinador Guilherme Nucci, este entende que o acordo não pode nunca vincular outras autoridades (Delegado/MP/Judiciário) que dele não participaram, pois seria contra a sistemática pena e observado o princípio da legalidade, o doutrinador sugere que jamais se altere o prazo prescricional ou a competência penal por acordo extrapenal¹⁴².

Entretanto, o artigo “ O Poder Negocial do Ministério Público nos acordos de Colaboração Premiada” dispõe sobre o acordo do colaborador Alberto Yousseff que prevê a suspensão de ações penais, inquérito e processos e de prazos prescricionais por um período de dez anos, tendo como condição o trânsito em julgado de sentenças condenatórias cujas penas somem 30 anos de prisão. Importa trazer considerações feitas no artigo, senão vejamos¹⁴³:

Convém destacar que as hipóteses de suspensão de ações, inquéritos e de prazos prescricionais é matéria reservada à lei. Não podem as partes transigirem a respeito. Além disso, o Ministério Público inobserva princípios como obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal.

Ademais, pode-se concluir que a aplicação intensiva do instituto da colaboração premiada demonstra a incapacidade do Estado em investigar e de criar condições mínimas para que o Ministério Público tenha respaldo para oferecer a denúncia.¹⁴⁴

A Lei 12.850/13 de maneira tímida dispõe sobre os possíveis prêmios ao colaborador, não havendo certeza se o artigo é taxativo ou exemplificativo, esta Lei deixou de normatizar os limites negociais ao Ministério Público.

¹⁴²NUCCI, Guilherme de Souza. **Há limites para o prêmio da colaboração premiada?** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premio-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁴³SILVA, Rodrigo Medeiros da. **O poder negocial do ministério público nos acordos de colaboração premiada.** 2018. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-poder-negocial-do-ministerio-publico-nos-acordos-de-colaboracao-premiada-por-rodrigo-medeiros-da-silva>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

¹⁴⁴SILVA, Rodrigo Medeiros da. **O poder negocial do ministério público nos acordos de colaboração premiada.** 2018. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-poder-negocial-do-ministerio-publico-nos-acordos-de-colaboracao-premiada-por-rodrigo-medeiros-da-silva>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

O acordo é de suma importância para grandes investigações como a Lava Jato, não se tem o escopo de repudiar a utilização do instituto, mas que sejam observadas as referidas leis.

Em suma, os exemplos expostos demonstram que o sistema constitucional processual penal foi verdadeiramente desrespeitado pela instituição do Ministério Público, sendo que este, pela sua natureza constitucional, deveria ao redigir o termo do acordo, fundamentá-los com razão aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, dentre outros.

CONCLUSÃO

Considera-se o instituto da colaboração premiada como uma emergência probatória. Significa que, ele configura como um instrumento emergencial de colheita probatória, sobremaneira, em casos que envolvam organizações criminosas.

Em um primeiro momento, procurou-se a analisar os princípios concernentes ao direito processual penal constitucional, apresentaram-se as garantias constitucionais de processo que intervém na atividade punitiva do Estado. Desse modo, o princípio do devido processo legal consiste no direito de qualquer pessoa, seja inocente ou colaborador em uma investigação criminal de ter suas garantias constitucionais observadas. Para tanto, houve exposição, particularizada, do princípio do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da motivação das sentenças, da legalidade, da proibição de provas colhidas ilicitamente e da vedação da autoincriminação.

Para fundamentar o presente trabalho, importou explicar acerca dos sistemas de modelo acusatório, sendo eles: acusatório, inquisitório e misto. Oportunidade em que houve uma análise crítica acerca da linha tênue entre a função de acusar e julgar, ressaltando que o juízo não deveria investigar, a fim de garantir sua imparcialidade.

Atualmente, é bastante difícil particularizar a característica de cada modelo, mas quanto mais afastado da produção de provas o juiz estiver, maior a probabilidade de ser o sistema acusatório.

O modelo acusatório brasileiro ganhou maior definição com a promulgação da Constituição Federal de 1998, que estabeleceu a importância da separação das funções de acusar, defender e julgar, observando o princípio da presunção de não culpabilidade, bem como o contraditório e a ampla defesa, há o entendimento que nosso sistema é o acusatório. Como a crítica deste trabalho é em relação a atuação da instituição Ministério Público, necessário foi apresentar sua estrutura organizacional, seus objetivos e sua previsão constitucional.

O intuito é de esclarecer que o Ministério Público deveria pautar-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Portanto, sua proteção deve ser dirigida a toda sociedade, não agindo como inimigo do cidadão ou ignorando certos preceitos constitucionais visando tão-somente seu interesse em vislumbrar o oferecimento da denúncia.

Seguindo o raciocínio, foi analisado o instituto da colaboração premiada e sua evolução no direito brasileiro, sendo objeto do estudo o acordo de colaboração premiada no âmbito da Lei do Crime Organizado.

A Lei do Crime Organizado procurou atualizar a política criminal brasileira de acordo com os seus novos problemas, sabe-se que de fato sempre ocorreu o crime organizado, entretanto, na presente conjuntura a sociedade tem se importado com a resposta do Estado em relação à atuação das grandes organizações criminosas.

Nesse contexto que a atuação do Ministério Público é de suma importância, o acordo de colaboração premiada pode ser oferecido tanto por este órgão como pelo delegado de polícia que coordena as investigações.

Acerca da legitimidade do delegado de polícia para propor o acordo, recente julgado do STF na ADI nº 5.508 entendeu que não seria o mais correto ante a interpretação constitucional centralizar na instituição do Ministério Público o poder para decidir se cabe oferecer ou não o acordo, já que a colaboração premiada tem natureza extraordinária para que se cheguem às provas. Nada mais lógico que o delegado de polícia que tem contato direto com os fatos e as necessidades da investigação criminal tenha também possa analisar a conveniência para propor o acordo.

Além do mais, há previsão expressa na Lei do Crime Organizado quanto ao papel do delegado de polícia- *vide* parágrafos 2º e 6º da Lei n 12.850/13.

Na parte final do trabalho, busca-se analisar os benefícios e os termos de colaboração premiada oferecidos pelo Ministério Público. É notória a atividade autocentrada desse órgão. Ao passo que impõe certas renúncias ao colaborador como não poder impetrar *habeas corpus* ou recorrer de qualquer decisão em seu processo.

Ademais, nos acordos há previsão de regimes diferenciados de execução de penas, como o domiciliar semi-aberto, fechado ou aberto. Regimes sem qualquer previsão legal, inventados pelos protagonistas do acordo, há também acordo em que se estabeleceu imunidade a familiares e a terceiros ao acordo. Pode o Ministério Público se dispor a não oferecer denúncia quando presente todos os seus requisitos, isto é, materialidade e autoria.

Em suma, a atuação da instituição do Ministério Público deve estar em consonância aos princípios constitucionais já expostos, especificamente, em relação aos prêmios, estes foram previstos em Lei. Não podendo a seu próprio juízo transcender ao que a norma prevê. Por ora, os benefícios são tão somente os previstos no artigo 4º da Lei 12.850/13, caso se estenda as opções que seja pelo Legislativo, sendo este competente para legislar.

Acredita-se que os prêmios são taxativos, não podendo o Ministério Público “inventar” benefícios que não estejam previstos em lei. Fere preceitos constitucionais, inclusive, excede quanto a sua competência. O limite da atuação do Ministério Público deve ser restrito ao previsto na Lei de crime de organização criminosa.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Traité des délits et des peines, traduit de l'italien**. D'après la troisième Édition, revue, corrigée & augmentée par l'Auteur. Avec des Additions de l'Auteur, qui n'ont pas encore paru en Italien. Amsterdam: Chez E. Van Harrevelt, 1766.
- BINDER, Alberto M. **Introducción AL derecho procesual penal**. Buenos Aires: Ed. Ad-Hoc, 2002.
- BITTECOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato"**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, v.122, n.14, p. 4, ago. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 9 set. 2017
- BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5.508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Brasília, . Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Cláusula 5ª, I, alínea "a", do Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2017.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Igualdade perante a lei e due process of law**. In Problemas de direito positivo. – Estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Ainde, 1992.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

LUZ, André Moreira de Abreu et al. A colaboração premiada e processo penal brasileiro: uma análise crítica. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p.176-211, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/16778/16778-60853-1>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custus Legis A revista eletrônica do Ministério Público, Rio de Janeiro, v.4, n.5, p.06-14, ago. 2016.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Há limites para o prêmio da colaboração premiada?** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premio-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O Sistema Processual Penal Brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?. Porto Alegre: Civitas, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. São Paulo: Millennium, 2001.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Teoria Constitucional do Direito Processual Penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro**. 2005. 876 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4013/1/arquivo5907_1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

SILVA, Douglas Rodrigues da. **Qual é o limite de negociação da delação premiada?** 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/limite-negociacao-delacao-premiada/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SILVA, Rodrigo Medeiros da. **O poder negocial do ministério público nos acordos de colaboração premiada**. 2018. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-poder-negocial-do-ministerio-publico-nos-acordos-de-colaboracao-premiada-por-rodrico-medeiros-da-silva>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: O espaço de oportunidade do Art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>>. Acesso em: 29 jul. 2017.